JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.189.03-08

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. SSO. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em prédios municipais, com fornecimento de materiais e mão-de-obra especializada. Autorização para a abertura do certame extemporânea, RELEVADA. Votação por maioria. ACOLHIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 38, Lei 8.666/93. Art. 52, II, Lei Mun. 9.167/80. Dec. Mun. 29.929/91.

2.263ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os atos praticados pela Origem, relativos à Concorrência 015/SSO/01.

Acordam, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria, em relevar a extemporaneidade da autorização para a abertura do certame, efetuada após o início do procedimento licitatório, por ser irregularidade formal que não ocasionou lesão ao princípio da legalidade.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Relator, que, pela infringência ao artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, aplicou ao ordenador da despesa a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Edson Simões
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise e julgamento da CONCORRÊNCIA número 15/01, realizada pela SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS, por intermédio do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES – EDIF, objetivando registrar em atas os preços de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada.

Referidos serviços estão previstos no Decreto Municipal número 29.929, de 23/07/1991, e são denominados serviços de segundo escalão (folhas 05/393).

A Divisão Técnica II esclareceu que, no instrumento convocatório, ficou estabelecida a divisão geográfica da Cidade de São Paulo em agrupamentos, abrangentes de todas as regiões, propiciando a participação de elevado número de interessados, tendo sido o certame atacado por diversos Mandados de Segurança já, definitivamente, julgados.

O objeto do pleito foi adjudicado e homologado a quarenta concorrentes e gerou quarenta e uma Atas de Registro de Preços, que estão identificadas e relacionadas no Anexo 2 do Relatório elaborado pela Auditoria (folhas 1.565/1.579).

A Secretaria licitante deixou de promover pesquisa de mercado ou orçamento estimativo dos serviços, uma vez que os preços dos serviços registrados foram formados pela aplicação das taxas finais, oferecidas pela participante classificada em primeiro lugar, sobre os custos unitários da Tabela número 31.

Considerando que as Atas de Registro de Preços poderão ser utilizadas pelas diferentes Unidades Municipais situadas na Cidade de São Paulo, em caráter orientativo das usuárias, e a fim de prevenir possíveis dúvidas e desacertos em sua utilização, constou dos editais e das Atas que os preços registrados constituem os preços máximos dos serviços, os quais obrigam todas as Unidades Municipais interessadas em contratar com as empresas detentoras das Atas.

E, também, que tais Unidades Municipais interessadas, antes das contratações, deverão promover pesquisa de preços de mercado dos

serviços, a qual deverá ficar constando do respectivo processo administrativo (folhas 394/1.550).

Afirmou a Divisão Técnica II que o procedimento licitatório apresentou características particulares, pois foram lavrados três termos de adjudicação e homologação, em razão de diversos litígios judiciais encetados. Concluiu pela irregularidade do certame, pois a autorização para sua abertura foi efetuada após o início da licitação, infringindo o disposto no artigo 38 da Lei Federal número 8.666/93 (folhas 1.562/1.571).

Submetido o assunto à apreciação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma sustentou a regularidade do procedimento, aduzindo que a falha apontada pela Auditoria, de natureza meramente formal, não afetou a higidez do certame. Justificou que, não obstante exarada a autorização do pleito em 06/09/01, após a assinatura do edital, em 05/09/01, sua publicação para conhecimento público em geral, somente se deu, posteriormente, em 07/09/01 (folhas 1.581/1.583).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle endossou o parecer da Assessoria Jurídica, propugnando pela relevação da falha apontada (folhas 1.584/1.585).

O Órgão Fazendário e a Secretaria Geral manifestaram-se pela regularidade da licitação (folhas 1.587/1.590). Intimado, o Diretor do Departamento de Edificações apresentou DEFESA, a qual foi analisada pela Assessoria Jurídica, Procuradoria da Fazenda e Secretaria Geral, que sustentaram os posicionamentos antes exarados no sentido da regularidade dos atos praticados (folhas 1.591, 1.592/1.606, 1.613/1.615, 1.617 e 1.619/1.620).

É pertinente e oportuno esclarecer, consoante afirmou a Origem no documento anexado sob folha 1.603 do processo, que, não obstante tenha sido polêmica neste Tribunal a possibilidade, segundo a Lei número 8.666/93, de somente ser passível de utilização do instituto de registro de preços para compras e não para serviços, a questão encontra-se pacificada entre os doutrinadores pátrios de renome, assim como concluiu a Procuradoria Geral do Município no sentido da aplicabilidade do mesmo para ambos: compras e serviços.

É o relatório.

VOTO

Em face de todo o relatado e do que mais dos autos consta, ACOLHO, por regulares, os atos praticados pela Origem, relativos à CONCORRÊNCIA número 15/01, endossando os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos.

Ainda, em infringência ao artigo 38 da Lei número 8.666/93, tendo em vista que a autorização para a abertura do certame foi efetuada após o início da licitação, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.